

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Paulo Duarte

Dispõe sobre as informações obrigatórias a serem inseridas na conta de energia elétrica dos contribuintes com microgeração ou minigeração de energia solar no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica do Estado de Mato Grosso do Sul deverão inserir, na conta de energia elétrica dos consumidores/geradores de energia solar, de forma clara e detalhada, as seguintes informações:

I - quantidade de energia injetada em KWH, por mês;

II - quantidade de energia ativa em KWH, por mês;

III - quantidade de sobra de energia em KWH, por mês;

IV - quantidade do saldo residual de energia acumulada, deste o início da geração, em KWH.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita as empresas concessionárias ou permissionárias às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus art. 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Art. 3º O cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Os recursos provenientes das multas de que trata o art. 2º serão revertidos ao fundo ligado à defesa do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO DUARTE**

**Deputado Estadual- PSB**

## JUSTIFICATIVA

Pois bem, o presente projeto visa inserir, na conta de energia elétrica de consumidores com microgeração ou minigeração de energia solar no Estado de Mato Grosso do Sul, a quantidade de energia injetada, a quantidade de energia ativa, a quantidade de sobra de energia e a quantidade do saldo residual de energia, dando transparência na prestação de contas e protegendo os consumidores do estado.

É sabido que a energia elétrica é essencial na vida de todos os cidadãos, e que as fontes de energia no Brasil, em sua maioria, são hidroelétricas, o que resulta em um custo elevado para o consumidor final.

A fim de reduzir esses custos, tem aumentado o número de sistemas fotovoltaicos em todo o país, inclusive em Mato Grosso do Sul, mas a regulamentação dessas pequenas usinas de energia solar ainda é limitada.

Portanto, a proposição tem como objetivo garantir que os consumidores do estado tenham mais clareza na conta de energia elétrica em relação à quantidade de energia injetada na rede pelos geradores de energia solar, a quantidade de energia utilizada e a quantidade de crédito disponível.

Cabe ressaltar que a iniciativa está em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial com o seu art. 24, inciso V e VIII, que determina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo.

Encontra respaldo também nas ADI's nº 5939 e nº 7416. Vejamos:

ADI Nº 5939.

*"CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.055/2017 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ESTENDER O BENEFÍCIO DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor (ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei 16.055/2017 do Estado de Pernambuco, cujo conteúdo foi reproduzido pelo artigo 35 da Lei pernambucana 16.559/2019, tem reflexos no campo das atividades fornecidas e do direito do consumidor, porém com especificidade e priorização deste. Embora a lei tenha como destinatárias empresas dedicadas aos serviços continuados, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles serviços, no qual a oferta de novos benefícios e condições contratuais é, em caráter informativo e facultativo, estendida ao consumidor preexistente. 5. Não há violação ao princípio da*

isonomia (CF, art. 5º, caput) quando a lei estadual apenas permite que chegue ao conhecimento de clientes preexistentes as mesmas promoções oferecidas para atrair nova clientela. 6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso. 7. Ação Direta conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente". (ADI 5939, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)."

ADI Nº 7416

"CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ESTENDER O BENEFÍCIO DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. Essa CORTE já reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que, no todo ou em parte, traziam "normas protetivas e de responsabilização por danos ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V e VIII, da Carta Política, em nada interferem no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos" (ADI 6.064/RJ, Rel. Min. Rosa Weber). Além disso, no tocante à competitividade com os demais provedores regionais, insta observar que, apesar de a requerente argumentar que a obrigatoriedade trazida pela Lei 5.885/2022 implicaria prejudicial ônus econômico-financeiro às empresas prestadoras de serviço de internet, não são explicitados os reais gastos que decorreriam da inserção da informação na fatura dos clientes, nem, pois, a alegada perda de qualidade do serviço ofertado. Ainda, é preciso destacar que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte não pode obstar a proteção ao consumidor, nem irem de encontro ao acesso dos clientes a uma informação adequada. Assim, também não assiste razão à requerente no que diz respeito à inconstitucionalidade material da Lei 5.885/2022. Diante do exposto, conheço da ação direta e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a constitucionalidade da Lei 5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 7416, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, sessão do Plenário em ambiente virtual, julgado em 15/08/2024)"

Veja-se que o STF já sedimentou entendimento de constitucionalidade de leis estaduais que, no todo ou em parte, traz normas protetivas e de responsabilização por danos ao consumidor. Respalhando, assim, o presente projeto sob análise.

Ressaltamos que a matéria versada neste projeto de lei não está entre aquelas reservadas à iniciativa do Governador do Estado, conforme se depreende da análise do teor do § 1º do art. 67 da Constituição Estadual.

Portanto, o processo legislativo referente a matéria veiculado por esta proposição pode ser iniciado por qualquer Deputado Estadual.

À vista desses relevantes motivos, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres Pares, contando, desde logo, com sua imprescindível aquiescência.